

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREDUC

Protocolo nº 25.321.337-0

Concorrência nº 001/2026 – Tipo Técnica e Preço

Objeto: consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) – SEED-PR

NEURON CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.220.191/0001-01, com sede na Rua Professor Ayrton Roberto de Oliveira, nº 32, sala 801, bairro Itacorubi, CEP 88034-050, Florianópolis/SC, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, licitante habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 15 do Edital e nos arts. 26 e 27 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC (Resolução PREDUC nº 007/2025), interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a licitante **LEANY LEAN VENTURES LTDA** (CNPJ nº 47.342.193/0001-22), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Nota sobre as referências. As páginas do Edital citadas nesta peça seguem a numeração do próprio instrumento convocatório republicado (índice do Edital, p. 2), que corresponde às folhas 847 e seguintes do Protocolo nº 25.321.337-0. As páginas da documentação da Recorrida seguem a numeração carimbada no arquivo "7_Leany Lean Ventures – Habilitação", publicado pela Comissão no sítio eletrônico do PREDUC.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 15.1 do Edital assegura recurso "do julgamento de qualquer das fases", e o item 15.2 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao registro do resultado. No mesmo sentido, o art. 26, § 1º, do RLC/PREDUC admite, no critério técnica e preço, recurso "nas fases previstas no edital", e o § 6º do mesmo artigo determina que a contagem do prazo se inicie "a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão", observado o art. 60 do Regulamento.

O resultado da fase de habilitação consta da Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento (Envelope 01), lavrada em 18/09/2026 e inserida no protocolo em 21/09/2026 (fls. 1081 a 1083). Ainda que o prazo seja contado da data de lavratura da ata, o recurso protocolado nesta data é tempestivo.

O recurso é encaminhado ao e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, em PDF datado e assinado pelo representante legal, na forma do item 15.4 do Edital, e tem efeito suspensivo, nos termos do item 15.7 do Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de concorrência do tipo técnica e preço, com inversão de fases (item 7.2 e justificativa): primeiro a habilitação (Envelope nº 1), depois as propostas de preços (Envelope nº 2) e, por fim, as propostas técnicas (Envelope nº 3).

A sessão pública de abertura ocorreu em 11/09/2026. Na Ata de Julgamento de 18/09/2026, a Comissão declarou habilitadas quatro licitantes, entre elas a Recorrida, LEANY LEAN VENTURES LTDA.

O exame da documentação publicada da Recorrida revela, contudo, os seguintes vícios, cada um deles apto a atrair a consequência do item 11.5 do Edital:

- (i) o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2024 apresentados em SPED referem-se apenas ao período de 01/10/2024 a 31/12/2024, e não ao exercício social completo exigido pelos itens 10.3.2 e 10.3.2.1;
- (ii) os atestados de capacidade técnica e os documentos de qualificação econômico-financeira que dependem de assinatura foram entregues sem o meio de verificação de autenticidade exigido pelo item 11.2;
- (iii) não foi apresentada a declaração exigida pelo item 9.1.6.1 do Termo de Referência;
- (iv) um dos atestados não comprova a prestação de serviços de Escritório de Projetos (PMO), e os atestados apresentam elementos que recomendam diligência junto aos emitentes (itens 9.1.3.3.1 e 9.1.3.3.2 do Termo de Referência);
- (v) a declaração do Anexo VIII deve ser examinada diante da transferência da sede da Recorrida de Curitiba para Pinhais, ocorrida duas semanas antes da sessão; e
- (vi) o objeto social da Recorrida não guarda compatibilidade com o objeto licitado (item 7.1 do Edital).

III – DAS PREMISSAS: VINCULAÇÃO AO EDITAL E LIMITE DA DILIGÊNCIA

O RLC/PREDUC determina, em seu art. 2º, inciso III, que a licitação "será processada e julgada em estrita conformidade" com os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

O Edital, por sua vez, fixa duas regras que delimitam o exame deste recurso.

A primeira é a **consequência do descumprimento**. O item 10 do Edital determina que o Envelope nº 1 contenha "obrigatoriamente" os documentos relacionados, "sob pena de inabilitação da licitante proponente". O item 11.5 complementa:

"11.5. A empresa que não apresentar a documentação exigida neste Edital e que não atender as condições previstas nos itens citados será considerada inabilitada como proponente."

A segunda é o **limite da diligência**. O item 4.4.1 autoriza a Comissão a diligenciar "para averiguar a veracidade, existência ou validade de documento", mas ressalva expressamente:

"A possibilidade do ato não faculta a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante."

A diligência prevista no art. 24 do RLC/PREDUC destina-se a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo" e é obrigatória apenas para "erros formais ou vícios sanáveis" (parágrafo único). Ela serve para confirmar o que foi entregue, não para suprir o que não foi. Documento exigido e ausente do Envelope nº 1 não pode ser trazido depois, sob pena de afronta ao item 4.4.1 e à igualdade entre as licitantes que cumpriram a exigência no momento próprio.

Essas regras não foram impugnadas no prazo do item 6.2 do Edital, logo, nos termos do item 5.4 do Edital, a participação no certame "implica a aceitação das condições estabelecidas no edital", o que vincula a Comissão e todos os participantes.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

IV.1. O Balanço Patrimonial e a DRE de 2024 em SPED abrangem apenas o 4º trimestre, e não o exercício social exigido pelos itens 10.3.2 e 10.3.2.1

O item 10.3.2 do Edital exige a apresentação do "Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei", vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Por sua vez, o item 10.3.2.1 do Edital determina que tais documentos sejam apresentados em sua versão eletrônica, por meio do SPED, acompanhados do respectivo Recibo de Entrega de Livro Digital.

A exigência, portanto, é objetiva: a licitante deve apresentar as demonstrações contábeis correspondentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, e não documentos relativos a apenas parte de determinado exercício.

No caso, a Recorrida apresentou, relativamente ao exercício de 2024, documentação do **Livro Diário nº 4**, cujo período de escrituração é expressamente indicado como **01/10/2024 a 31/12/2024**.

Essa informação consta dos próprios documentos apresentados:

Documento (arquivo da Recorrida)	Página	Período indicado
Balanço Patrimonial – SPED	p. 37-38	"Período da Escrituração: 01/10/2024 a 31/12/2024"
Demonstração de Resultado – SPED	p. 39	"Período Selecionado: 01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024"
Termos de Abertura e Encerramento	p. 41	"Período da Escrituração: 01/10/2024 a 31/12/2024"
Recibo de Entrega da ECD	p. 43	"Período da Escrituração: 01/10/2024 a 31/12/2024" – Livro nº 4, recebido em 30/04/2026

Assim, a documentação apresentada não retrata o exercício social de 2024 em sua integralidade. Retrata somente o período de **outubro a dezembro de 2024**.

A questão é relevante porque o art. 1.179 do Código Civil determina que a sociedade empresária levante, anualmente, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. No caso, o próprio Termo de Abertura apresentado pela Recorrida indica o encerramento do exercício em **31/12/2024**. Logo, a documentação exigida para fins de habilitação deveria abranger o período integral do exercício, de **01/01/2024 a 31/12/2024**.

A irregularidade fica ainda mais evidente quando se examina a DRE apresentada à p. 33 dos documentos da Recorrida. Embora o documento indique expressamente o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, os valores nele registrados são exatamente os mesmos da DRE constante do SPED à p. 39, que, conforme já demonstrado, corresponde exclusivamente ao período de **01/10/2024 a 31/12/2024**.

Em outras palavras, a DRE apresentada como sendo do exercício integral de 2024 reproduz os mesmos resultados constantes da DRE referente exclusivamente ao último trimestre daquele exercício.

Não há, portanto, nos documentos apresentados no Envelope nº 1, demonstração contábil que permita verificar o resultado da Recorrida no período de **01/01/2024 a 30/09/2024**. Consequentemente, não foi apresentada a DRE correspondente ao exercício social integral de 2024, tal como exigido pelo item 10.3.2 do Edital e em sua forma eletrônica, conforme determina o item 10.3.2.1.

Não se trata de simples erro formal ou de divergência que possa ser corrigida mediante esclarecimento. O que falta é parte da própria demonstração contábil exigida para a habilitação. A documentação apresentada contempla apenas três meses de um exercício de doze meses.

Também não é possível suprir essa ausência mediante a apresentação posterior de eventual escrituração referente ao período de janeiro a setembro de 2024, diante da vedação estabelecida no item 4.4.1 do Edital quanto à juntada posterior de documentos destinados a complementar a documentação de habilitação.

Dessa forma, a Recorrida não comprovou o atendimento ao requisito previsto nos itens **10.3.2 e 10.3.2.1 do Edital**, uma vez que não apresentou as demonstrações contábeis correspondentes ao exercício social integral de 2024.

O descumprimento de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira impõe a **inabilitação da Recorrida**, conforme previsto nos itens **10 e 11.5 do Edital**.

IV.2. Os atestados e os documentos econômico-financeiros assinados eletronicamente não atendem às condições de aceitação do item 11.2

O item 11.2 do Edital estabelece regra específica para a aceitação de documentos assinados eletronicamente, dispondo que serão aceitos aqueles “assinados digitalmente através da estrutura de chave pública, juntamente com a declaração de serviço de autenticação digital ou documento correlato”, desde que tais elementos possibilitem à Comissão de Licitação verificar sua autenticidade.

A exigência editalícia, portanto, não se satisfaz com a simples inserção de uma assinatura visualizada no documento ou com a indicação de que determinado arquivo foi “assinado eletronicamente”, pois o próprio instrumento convocatório condiciona sua aceitação à possibilidade de verificação da autenticidade, mediante os elementos que devem acompanhar o documento. Nesse contexto, a questão não está em presumir a invalidade das assinaturas apresentadas pela Recorrida, mas em verificar se os documentos entregues permitem à Comissão realizar a conferência exigida pelo próprio Edital.

No caso concreto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não estão acompanhados de declaração do serviço de autenticação digital, documento correlato, mecanismo de validação ou outro elemento que permita identificar e verificar a assinatura neles aposta.

O atestado emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, à p. 63, contém a indicação “Assinado eletronicamente por Cinthia Rolim – Data: 03/09/2026 14:51”, acompanhada de identificador alfanumérico, porém o documento não apresenta

informação sobre o serviço responsável pela assinatura, endereço ou mecanismo de validação que permita à Comissão aferir sua autenticidade.

Do mesmo modo, o atestado emitido pela PP Concursos Ltda., à p. 65, contém a indicação “Assinado eletronicamente por Danilo Canedo Guedes – Data: 03/09/2026 14:52”, mas igualmente não está acompanhado de qualquer elemento que possibilite a conferência da assinatura nos termos estabelecidos pelo item 11.2.

Quanto ao atestado emitido pela Construtora Vale do Ouro EIRELI, à p. 67, embora o documento apresente representação gráfica com a indicação “Assinado de forma digital por... Dados: 2026.09.03 16:02:52”, também não foi apresentado o correspondente documento de autenticação ou qualquer elemento correlato que permita à Comissão verificar a assinatura utilizada.

A circunstância é relevante porque os documentos foram apresentados em formato que, tal como entregues, não permite à Comissão verificar se as representações gráficas neles reproduzidas correspondem efetivamente a assinaturas digitais realizadas mediante estrutura de chave pública, tampouco identificar, a partir da documentação apresentada, o certificado, o serviço de autenticação ou o mecanismo de validação empregado. Assim, embora os documentos contenham referências visuais à realização de assinaturas eletrônicas, não foram apresentados os elementos exigidos pelo item 11.2 para que tais assinaturas pudessem ser efetivamente conferidas.

A mesma irregularidade alcança os documentos utilizados para a comprovação da qualificação econômico-financeira. O item 10.3.6.1 do Edital determina que os índices econômico-financeiros sejam apresentados com assinatura do contador e do representante legal da empresa, de modo que a assinatura dos responsáveis constitui requisito próprio da documentação exigida para a habilitação.

No caso da Recorrida, a Declaração de Capacidade Econômico-Financeira, às pp. 73-74, apresenta, em relação ao representante legal, a indicação “Assinado eletronicamente por Esdras Araujo – Data: 02/09/2026 15:18”, sem, contudo, estar acompanhada da declaração do serviço de autenticação ou de documento correlato que permita sua verificação.

Em relação ao contador Paulo Roberto Jacinto da Rosa, CRC-PR nº 061539-O/4, a representação gráfica constante do documento identifica a pessoa jurídica “SIMPLY ASSESSORIA CONTABIL LTDA”, circunstância que, diante da exigência de assinatura do contador prevista no item 10.3.6.1, também impede que se tenha por comprovada, nos termos do Edital, a assinatura do profissional indicado como responsável pelos índices.

Além disso, os Coeficientes de Análises de 2024, à p. 35, e de 2025, à p. 49, apresentam, em relação ao administrador, indicação de assinatura eletrônica e, quanto ao contador, representação gráfica de assinatura digital, sem que nenhum dos documentos esteja acompanhado dos elementos necessários à respectiva verificação, conforme exige o item 11.2.

A deficiência, portanto, não está na mera existência ou inexistência de uma imagem de assinatura, mas na ausência dos elementos necessários para demonstrar sua autenticidade na forma expressamente estabelecida pelo Edital.

Se a Administração decidiu admitir documentos assinados eletronicamente, estabelecendo como condição a utilização de estrutura de chave pública e a apresentação de declaração do serviço de autenticação digital ou documento correlato, a documentação apresentada deve permitir que essa verificação seja efetivamente realizada, não sendo suficiente a simples reprodução gráfica de uma assinatura ou a indicação textual de que determinado documento foi assinado eletronicamente.

Também não se mostra possível tratar os documentos como simples cópias aptas à habilitação, pois o item 11.1 do Edital estabelece que a cópia simples somente poderá ser autenticada pela Comissão no dia da sessão de abertura dos envelopes, desde que acompanhada do respectivo documento original, condição que não foi observada pela Recorrida.

Desse modo, os atestados de capacidade técnica e os documentos destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira não foram apresentados com os elementos necessários à verificação de autenticidade das assinaturas, embora essa verificação tenha sido expressamente estabelecida pelo item 11.2 como condição para sua aceitação. Consequentemente, não se encontram regularmente comprovados os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que dependem desses documentos, especialmente aqueles previstos no item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência e nos itens 10.3.6 e 10.3.6.1 do Edital.

Por fim, eventual apresentação posterior de declarações, relatórios de assinatura, códigos de validação ou outros elementos destinados a conferir autenticidade aos documentos originalmente apresentados não pode servir para suprir a deficiência da documentação de habilitação, diante da vedação estabelecida no item 4.4.1 do Edital, razão pela qual a irregularidade deve ser apreciada com base nos documentos efetivamente apresentados no momento próprio.

Diante desse cenário, uma vez que a Recorrida não apresentou os documentos de qualificação técnica e econômico-financeira acompanhados dos elementos necessários à

verificação das assinaturas eletrônicas, na forma expressamente exigida pelo item 11.2, resta comprometida a comprovação dos requisitos de habilitação correspondentes, impondo-se a aplicação da consequência prevista no item 11.5 do Edital.

IV.3. Não foi apresentada a declaração exigida pelo item 9.1.6.1 do Termo de Referência

O item 10.4.1 do Edital estabelece que os requisitos de qualificação técnica observarão as disposições constantes do Termo de Referência. Por sua vez, o item 9.1 do Termo de Referência, sob a rubrica "Documentos de Habilitação", elenca os documentos que deveriam integrar o Envelope nº 1, entre os quais se encontra a declaração prevista no item 9.1.6.1:

"9.1.6.1 Declaração de que o Licitante se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos, empregatícios ou contratuais, da equipe técnica, no caso de ser a vencedora da licitação."

Trata-se de exigência objetiva e expressa, inserida no rol dos documentos de habilitação, razão pela qual sua apresentação deveria ocorrer juntamente com os demais documentos que compõem o Envelope nº 1.

Entretanto, a análise da documentação apresentada pela Recorrida demonstra a ausência dessa declaração. O Envelope nº 1 contém a Declaração de Capacidade Econômico-Financeira (pp. 73-74), bem como os Anexos III (pp. 69-71), IV (pp. 75-77), V (pp. 79-81), VI (p. 83), VII (pp. 85-87) e VIII (p. 89), porém não há documento correspondente ao compromisso previsto no item 9.1.6.1 do Termo de Referência.

A omissão torna-se ainda mais evidente porque a própria Recorrida apresentou a declaração relativa ao item 9.1.6.2, por meio do Anexo VI (p. 83), referente à inexistência de trabalho infantil. Ou seja, dentre as declarações exigidas no âmbito do item 9.1.6, uma foi apresentada e a outra não.

Não procede eventual interpretação de que a declaração somente seria exigível após o julgamento da licitação ou ao momento da assinatura contratual. A obrigação futura de comprovar os vínculos da equipe técnica não se confunde com a obrigação atual de apresentar a declaração de compromisso.

Com efeito, o documento exigido pelo item 9.1.6.1 possui natureza de compromisso prévio, mediante o qual a licitante assume, ainda na fase de habilitação, a obrigação de demonstrar, quando da contratação, os vínculos empregatícios ou contratuais da equipe técnica indicada para a execução do objeto.

Essa interpretação decorre da própria sistemática do Edital. Em concorrências processadas por meio de envelopes fechados, os documentos de habilitação são apresentados de

forma concentrada, no momento definido pelo instrumento convocatório, inexistindo previsão para complementação posterior dessa documentação. Após a homologação, o item 17.2 do Edital prevê apenas a convocação da adjudicatária para assinatura do contrato, enquanto o item 17.3 estabelece a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, não havendo qualquer previsão de apresentação posterior da declaração exigida pelo item 9.1.6.1.

Além disso, não se trata de exigência meramente formal. O objeto licitado consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (item 1.1 do Edital), cuja execução depende diretamente da equipe técnica a ser disponibilizada pela futura contratada. A declaração exigida pelo item 9.1.6.1 representa, portanto, compromisso relacionado à própria capacidade de execução do objeto, razão pela qual sua apresentação não pode ser dispensada ou postergada.

Por fim, eventual juntada posterior da declaração não se mostra admissível, diante da vedação constante do item 4.4.1 do Edital, que impede a complementação da documentação de habilitação após o momento próprio.

Dessa forma, a ausência da declaração exigida pelo item 9.1.6.1 do Termo de Referência impede o reconhecimento do atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, impondo-se a aplicação da consequência estabelecida no item 11.5 do Edital.

IV.4. O atestado da PP Concursos não comprova serviços de Escritório de Projetos, e os atestados apresentados exigem diligência junto aos emitentes

O item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência estabelece requisito específico de qualificação técnica, exigindo a apresentação de atestado que comprove “a prestação de serviços de implantação, operação ou consultoria em Escritório de Projetos (PMO)”.

A exigência não foi estabelecida de forma genérica, pois a própria justificativa constante das fls. 711-712 esclarece que “admitir a apresentação de atestados de consultoria em outras áreas do conhecimento acarretaria em risco de seleção de empresa que não possua expertise na prestação dos serviços em tela”.

Nesse contexto, o conteúdo do atestado emitido pela PP Concursos Ltda. (p. 65) não demonstra, em princípio, a experiência específica exigida pelo instrumento convocatório. Embora o documento apresente, em seu título, a expressão “Gestão de Projetos / Escritório de Projetos (PMO)”, a descrição das atividades efetivamente realizadas não indica a implantação, a operação ou a prestação de consultoria em Escritório de Projetos.

Ao contrário, o corpo do atestado descreve atividades de “planejamento, estruturação, gestão e acompanhamento do projeto”, relacionadas especificamente ao “projeto de desenvolvimento, evolução e sustentação da plataforma PP Concursos”, mencionando ainda a organização das atividades em sprints e as etapas de Discovery, desenvolvimento, validação, melhoria contínua e sustentação da solução.

Assim, a descrição constante do próprio documento está vinculada à gestão de um projeto específico de desenvolvimento de software, não havendo, no seu conteúdo, a indicação de atividades próprias de implantação, operação ou consultoria em um Escritório de Projetos, conforme exigido pelo item 9.1.3.3.1.

A simples inserção da expressão “Escritório de Projetos (PMO)” no título do documento, desacompanhada da descrição das atividades correspondentes, não supre, por si só, a exigência editalícia, sobretudo porque o próprio Termo de Referência restringiu expressamente a comprovação à experiência específica em PMO.

Além disso, os três atestados apresentados pela Recorrida contêm circunstâncias objetivas que recomendam a realização da diligência prevista no item 9.1.3.3.2 do Termo de Referência, segundo o qual os documentos “poderão ser objeto de diligência para verificação de autenticidade”.

No mesmo sentido, o item 4.4.1 do Edital estabelece os limites para eventual complementação documental, de modo que a providência pretendida não consiste na apresentação de nova documentação de habilitação pela Recorrida, mas na conferência da autenticidade e do conteúdo dos documentos que já integram o Envelope nº 1.

Com efeito, os três atestados foram emitidos na mesma data, 03/09/2026, conforme documentos de pp. 63, 65 e 67, apenas oito dias antes da sessão pública.

Além disso, embora tenham sido emitidos por entidades distintas, sediadas em Curitiba/PR, Fortaleza/CE e Ribeirão das Neves/MG, os documentos apresentam o mesmo título, “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – GESTÃO DE PROJETOS / ESCRITÓRIO DE PROJETOS (PMO)”, bem como redações coincidentes em seus trechos finais, especialmente quanto à afirmação de que não haveria fatos que desabonassem a capacidade técnica da LEANY LEAN VENTURES LTDA. e quanto à possibilidade de confirmação do conteúdo pela contratante.

Também merece conferência o fato de os atestados emitidos pela OAB/PR e pela PP Concursos terem sido assinados eletronicamente com apenas um minuto de diferença, às 14h51 e 14h52 de 03/09/2026, respectivamente, mediante o mesmo padrão de selo de

plataforma que aparece em documentos assinados pelos próprios representantes da Recorrida, conforme se verifica nas pp. 33, 35, 49 e 74.

Essas circunstâncias, consideradas isoladamente ou em conjunto, não autorizam concluir pela falsidade, irregularidade ou inveracidade dos atestados, conclusão que dependeria de efetiva verificação junto às respectivas emitentes. Justamente por essa razão, mostra-se pertinente a diligência prevista no próprio Termo de Referência, mediante contato direto com as entidades indicadas como emissoras, a fim de confirmar a autoria dos documentos, a efetiva contratação da Recorrida, o objeto dos serviços prestados, o período de execução e a correspondência entre as atividades efetivamente realizadas e aquelas descritas nos atestados.

Para conferir efetividade à diligência, mostra-se igualmente pertinente a solicitação dos documentos que permitam comprovar a relação contratual e a execução dos serviços declarados, especialmente os respectivos contratos e documentos fiscais relacionados aos serviços atestados.

A providência não implica abertura de nova oportunidade para que a Recorrida supra deficiência documental mediante a apresentação de documento novo, mas apenas busca verificar a autenticidade e a correspondência material dos atestados que já foram apresentados no Envelope nº 1, providência expressamente admitida pelo item 9.1.3.3.2 do Termo de Referência.

Desse modo, há duas questões distintas a serem consideradas pela Comissão: de um lado, o atestado da PP Concursos não descreve, em seu conteúdo, experiência compatível com a exigência específica de implantação, operação ou consultoria em Escritório de Projetos (PMO); de outro, considerando as circunstâncias objetivas que envolvem os três documentos apresentados, mostra-se necessária a diligência junto às respectivas emitentes antes que se reconheça, de forma definitiva, o atendimento da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

IV.5. A declaração do Anexo VIII devem ser examinadas diante da recente transferência da sede da Recorrida

A documentação societária apresentada pela Recorrida demonstra que sua sede foi transferida de Curitiba para Pinhais imediatamente antes da realização da sessão pública. Conforme a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 27/08/2026 e registrada na JUCEPAR em 28/08/2026 (pp. 2 e 14), a sede anteriormente estabelecida na Rua Visconde de Nácar, nº 1440, Sala 2025, em Curitiba/PR, passou a estar localizada no Município de Pinhais/PR. A inscrição municipal em Pinhais também ocorreu em 28/08/2026 (p. 17).

A circunstância merece ser confrontada com a declaração apresentada no Anexo VIII (p. 89), na qual a Recorrida afirma que “não está cadastrada como contribuinte no Estado e na cidade do CONTRATANTE”, sendo o Município de Curitiba o ente indicado no próprio instrumento convocatório.

A declaração, contudo, deve ser analisada em conjunto com a situação cadastral da empresa imediatamente anterior à alteração societária. Isso porque a própria documentação demonstra que a Recorrida manteve sua sede em Curitiba até 27/08/2026, tendo a transferência para Pinhais sido registrada somente em 28/08/2026. Além disso, a única certidão municipal apresentada pela empresa é aquela emitida pelo Município de Pinhais (p. 23), cuja inscrição também teve início em 28/08/2026, conforme consta do documento de p. 17.

Nesse contexto, embora a transferência da sede seja formalmente válida, permanece necessária a verificação da situação cadastral da Recorrida perante o Município de Curitiba, especialmente porque a declaração apresentada no Anexo VIII se refere expressamente à inexistência de cadastro como contribuinte naquele município, enquanto os documentos societários demonstram que a empresa nele manteve sua sede até poucos dias antes da sessão pública.

A questão possui relevância diante do item 10.2.5 do Edital (fl. 857), segundo o qual deve ser apresentada a certidão negativa municipal “da licitante, se for inscrita na Fazenda Municipal”. Assim, não basta considerar exclusivamente a situação cadastral existente após a transferência da sede, sendo necessário verificar se, anteriormente à alteração societária, a Recorrida mantinha cadastro perante o Município de Curitiba e, em caso positivo, qual era sua situação fiscal na data pertinente à habilitação.

Por essa razão, requer-se que a Comissão, mediante diligência, confronte a declaração apresentada no Anexo VIII com os registros cadastrais e fiscais mantidos pelo Município de Curitiba, verificando a existência ou não de inscrição municipal da Recorrida e sua respectiva situação, sem que isso implique a apresentação posterior de documento de habilitação ou a complementação da documentação originalmente exigida.

A diligência, nesse caso, não busca criar nova condição de habilitação, mas apenas verificar a correspondência entre declaração apresentada pela própria licitante e os registros oficiais existentes, providência compatível com a necessidade de aferição da veracidade das informações que fundamentaram sua habilitação.

IV.6. O objeto social da Recorrida não é compatível com o objeto licitado

O item 7.1 do Edital (fls. 852) admite à habilitação empresas "que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação". O objeto é a "contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, visando ao apoio técnico à evolução e consolidação do Escritório de Projetos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná" (item 1.1, fl. 849).

O objeto social da Recorrida (Contrato Social, cláusulas 1.3 e 1.4, p. 4) compreende suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação, tratamento de dados e hospedagem, portais e provedores de conteúdo, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, web design e intermediação e agenciamento de serviços e negócios. Os CNAEs registrados no CNPJ (p. 15) são os de códigos 62.09-1-00, 62.01-5-01, 62.01-5-02, 62.02-3-00, 62.04-0-00, 63.11-9-00, 63.19-4-00 e 74.90-1-04. Nenhuma dessas atividades corresponde à consultoria em gestão empresarial ou ao gerenciamento de projetos em geral.

A carteira que o Escritório de Projetos acompanhará confirma a incompatibilidade. O Anexo II do Termo de Referência (fls. 916-928) lista 70 projetos que "constituem a carteira a ser acompanhada pelo Escritório de Projetos e representam [...] o objeto direto do Produto B". Apenas 13 deles estão sob responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). Os demais 57 estão a cargo de outras diretorias e incluem, por exemplo:

Nº	Projeto (Anexo II do TR)	Diretoria	Página
9	Ar-Condicionado nas Escolas	FUNDEPAR	fl. 738
10	Atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais nos NREs	DEDUC/PREDUC	fl. 738
15	Built to Suit	DPGE	fl. 739
36	Mais Escolas Paraná – PPP	DG	fl. 743
40	Modernização das cozinhas escolares	FUNDEPAR	fl. 744
47	Novo Processo de Padronização da Alimentação Escolar	FUNDEPAR	fl. 745
57	Piso de Quadra modular	FUNDEPAR	fl. 747
60	Programa Auxílio Uniforme	DG	fl. 748
63	Regulamentação PSS	DG	fl. 748
70	Tutor Zelador	FUNDEPAR	fl. 749

Não há como enquadrar no ramo de "consultoria em tecnologia da informação" o gerenciamento de projetos de climatização de escolas, de uma parceria público-privada, de alimentação escolar ou de regulamentação normativa.

O único atestado da Recorrida que menciona expressamente Escritório de Projetos descreve serviços de "Escritório de Projetos (PMO) **de tecnologia**" (atestado da OAB/PR, p. 63), o que confirma que sua atuação se restringe ao ramo de TI.

A mesma razão que levou o Termo de Referência a recusar "atestados de consultoria em outras áreas do conhecimento" (justificativa do item 9.1.3.3, fls. 890-891) impede que se considere compatível com o objeto um ramo de atividade restrito à tecnologia da informação.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, por tempestivo, com efeito suspensivo (item 15.7 do Edital);
- b) no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão de habilitação e declarar **INABILITADA** a licitante LEANY LEAN VENTURES LTDA, com fundamento nos itens 7.1, 10, 10.3.2, 10.3.2.1, 10.3.6, 10.3.6.1, 11.2 e 11.5 do Edital e nos itens 9.1.3.3.1, 9.1.3.3.2 e 9.1.6.1 do Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária alguma diligência, que ela se restrinja à verificação de documentos e fatos já constantes do Envelope nº 1, vedada a juntada de documento novo pela Recorrida (item 4.4.1 do Edital), e caso necessário, poderão ser solicitados: (i) a confirmação, junto aos emitentes, da autoria, do conteúdo e do objeto dos atestados de p. 63, 65 e 67, com requisição dos contratos e notas fiscais correspondentes; (ii) a verificação da veracidade da declaração do Anexo VIII e da situação fiscal da Recorrida perante o Município de Curitiba;
- d) que o resultado de eventual diligência seja comunicado a todas as licitantes, com oportunidade de manifestação; e
- e) a comunicação da interposição deste recurso às demais licitantes, para contrarrazões (item 15.3 do Edital), e, não havendo reconsideração, a sua submissão à Autoridade Competente (item 15.2 do Edital c/c art. 26, § 4º, do RLC/PREDUC).

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2026.

 Assinado de forma digital por 
Dados: 2026.09.25 16:34:59 -03'00'

NEURON CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 14.220.191/0001-01

Janderson de Lima Reis

Representante legal